

~~04.07.72~~
~~13.30~~

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 303/72

JUIZ DO TRABALHO: Dr. Carlos Edmundo Blauth

A U T U A Ç Ã O

Aos dezenove dias do mês de junho do ano
de 1972 , na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro autúlio a
presente reclamação apresentada por EDGAR LUIZ DA SILVA
..... contra
.....
BORREGAARD S/A.

Chefe da Secretaria
MAURÍCIO FORTES

OBJETO: Av. prévio, 13º sal.prop., fér. prop., guias e depós.
do F.G.T.S. Subtotal: Cr\$ 648,64.

J.C.J. de Montenegro
Protocolo N.º 303 / 72
Em 19 / 06 / 72

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos dezeneove dias do mês de junho de 1972.

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta junta de Conciliação e Julgamento, de Montenegro, o Sr. EDGAR LUIZ DA SILVA

(Reclamante)

Cortador de mato, casado, brasileira
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)
Res. à Vila Industrial, quadra Mauá, nº 231 portador da C. P. —

Nº 03.021, Série 299a, e apresentou a seguinte reclamação contra BORREGAARD S/A - Rua São Geraldo, 1680 Indústria
(Reclamado) (Atividade)
domiciliado nRua São Geraldo, 1680- Gravataí RS
(Rua e número)

Declarou:

Que trabalhou para a reclamada, como cortador de mato, de 27 de setembro de 1971 a 27 de maio de 1972, quando foi despedido sem justa causa;

Que recebia o salário mínimo e era pago por mês;

Que trabalhava cerca de 10 horas por dia;

Que não recebeu o que de direito.

ISTO POSTO, RECLAMA:

Aviso prévio (1 mês)	Rs 314,60
13º salário proporcional (6/12)	Rs 157,30
Férias proporcionais (9/12)	Rs 176,74
Sub-total	Rs 648,64

O reclamante pede ainda o depósito do FGTS e as guias para o seu levantamento. Outrossim fica notificado da data designada para a audiência, dia 4 de julho próximo, às 13,30 horas. Nessa audiência deverá apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três (3). O não comparecimento do reclamante à referida audiência importará no arquivamento da presente reclamatória.

Edgar Luiz da Silva *Mauricio Fortes*
Edgar Luiz da Silva Mauricio Fortes
CHEFE DE SECRETARIA

Proc. n° 303/72

3
NET

BORREGAARD S/A. - Rua São Geraldo, 1680 - Guaíba

EDGAR LUIZ DA SILVA

V. 52

Montenegro

Fernando Ferrari, esq. Dr. Flores quatro
4 julho/1972 treze e trinta 13,30

Anexo: Cópia de Termo de Reclamação

Montenegro

19

junho

72

[Signature]

Maurício Fortes
CHEFE DE SECRETARIA

A presente folha contém um documentos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



AR

SERVIÇO POSTAL

Número do registrado 35.160

Natureza da correspondência Notificação ref. proc. 303/72
BORREGAARD S/A.

Destinatário

Rua São Geraldo, 1680 - GUAIABA-RS

Residência

Recebi o objeto registrado acima.

Em 23 de Junho de 1972

Destinatário



Ref. 103 - 15.000 - 9/71 - Concórdia

[Signature]
CORREGEDORIA

VISTO EM 30/6/72

PAJEHU MACEDO SILVA

Presidente do T.R.T. em Função Corregedor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Y
M
H

PROCESSO N° 303/72

Aos quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e 72, às treze e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: EDGAR LUIZ DA SILVA, reclamante, e BORREGAARD S/A, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são reclamados: aviso prévio, 13º salário, férias, guias e depósitos do FGTS. Presentes as partes, a reclamada representada por seu preposto, sr. José Antonio Mariante Coelho, que juntou credenciais. Dispensada a leitura da inicial, e com a palavra a reclamada para contestar, por seu preposto foi dito que trazia a contestação por escrito, a qual lia e pediu fosse juntada, o que foi feito e deferido. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO, foi rejeitada. Aberta a instrução. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. Quis P.R. responder: que foi agredido em local e hora de serviço, não tendo, entretanto, brigado, embora pretendesse desfarrar-se depois fora do serviço; que foi agredido por "Ganchinho"; que Ganchinho começou com brincadeiras, incluindo nela familiares do declarante; que o declarante pediu parasse, Ganchinho com as brincadeiras, tendo o mesmo jogado no declarante um pedaço de madeira que o feriu na mão esquerda; que o declarante falou para o chefe, tendo este aconselhado um curativo que continuou trabalhando normalmente, e, após a largada, quis se entender com seu desafeto, que disparou; que jamais portou arma de espécie alguma; nada mais disse e nem lhe foi perguntado, e seu depoimento vai assinado a final. Dispensado o depoimento pessoal do reclamado, passou a Junta a tomar o depoimento das testemunhas por ela apresentadas, uma vez que o reclamante não fez uso deste meio de prova. DE, digo, LA TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Hélio Ari de Azevedo, brasileiro solteiro, com 22 anos, servente, residente em Moinho Boa Vista, à rua Ernesto Zietloff, s/nº, neste município. Aos costumes disse nada, prestou compromisso. Que trabalha para a reclamada, há 3 meses mais ou menos, de lá conhecendo o recla-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

- 2

... o reclamante; que sobre os fatos finais nada sabe; que, todavia, três dias antes da ocorrência que deu causa à demissão, presenciou quando do café, o reclamante, após ofender mãe e irmã do colega Valdir Decena, digo, Valdir Dessená, conhecido por "Ganchinho", tendo agredí-lo à faca; que o reclamante portava, na ocasião, arma branca, tendo chegado a empunhá-la; que "Ganchinho" afastou-se, não sabendo se a intenção do reclamante era séria ou não. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, e seu depoimento vai devidamente assinado.

Hélia Andrade Agudo

Testemunha

Juiz Presidente

2ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: ROMOACIR ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, com 18 anos, operário, residente em Timbaúva, nesta cidade. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. PR que trabalha para a reclamada há 4 meses, conhecendo o reclamante; que presenciou os fatos que d eram causa à despedida; que estavam trabalhando, tendo o declarante notado que o reclamante e Valdir Dessená estavam brincando; que em dado momento Valdir passou a incluir na brincadeira familiares do reclamante, que, por sua vez, também incluiu nela familiares de Valdir; que, em determinado momento, o reclamante jogou em Valdir um pedaço de madeira, tendo Valdir se desviado e retrucado lançando, por sua vez, um outro pedaço de madeira no reclamante, atingindo-o na mão esquerda; que o reclamante foi, então, submetido a curativo, pois com o seu ferimento terminou a briga; que depois disso nada mais viu, sabendo que ambos foram despedidos. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, e seu depoimento vai devidamente assinado.

Romoacir Alves da Silva

Testemunha

Presidente

As partes disseram não haver mais provas a fazer, pelo que foi encerrada a instrução. Com a palavra as partes para razões finais, o reclamante pediu a procedência da reclamatória, tendo a reclamada pedido a improcedência, com base nas razões da contestação, devidamente confortadas pela prova



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

.../ pela prova dos autos; chegando a trazer para conhecimento da Junta fato novo e agravante com relação à atitude do postulante. RENOVADA A CONCILIAÇÃO, foi rejeitada. A seguir, passou o Sr. Juiz a propor aos seus vogais a solução do litígio, e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, etc.

Mediante termo de fls. 2, EDGAR LUIZ DA SILVA reclama contra BORREGAARD S/A pleiteando receber aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, alegando ter sido demitido sem justa causa, e não ter recebido aqueles direitos. Pleiteia, ainda, o recolhimento das obrigações referentes ao Fundo de Garantia.

Contestando, a reclamada disse ter sido justa a despedida e que como trabalhador rural que era o remanente, mesmo procedente fosse a reclamatória, ainda assim não lhe cabia direito a férias proporcionais e em qualquer solução descabida seria a pretensão de recolhimento do Fundo, visto ser o mesmo trabalhador rural.

O reclamante prestou depoimento pessoal e foram inquiridas duas testemunhas apresentadas pela reclamada que juntou documentos também.

Encerrada a instrução, as partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias, feitas nos momentos processuais devidos, não vingaram.

ISTO PÔSTO,

CONSIDERANDO que todo o pedido do reclamante está condicionado à existência ou não de justa causa;

CONSIDERANDO que não há dúvida ser o reclamante trabalhador rural;

CONSIDERANDO que está provado ter havido agressão mútua em local e hora de serviço;

CONSIDERANDO QUE um empregado que briga em serviço só não dá motivo à justa causa quando o faz em legítima defesa;

CONSIDERANDO que a legítima defesa pressupõe revide moderado à agressão injusta;

CONSIDERANDO que o reclamante, brin-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

brincando ou não, participou de briga em local e hora de serviço, não tendo provado ter sido agredido injustamente, pelo contrário, participou efetivamente de discussão da qual originou-se agressão mútua com primeiro lance agressivo dele partindo; CONSIDERANDO que o trabalhador rural ainda não está incluído nos beneficiados do estabelecido pela lei 5 107; CONSIDERANDO, finalmente, as razões acima expostas, e tudo o mais que dos autos consta, RESOLVE esta JCJ de Montenegro, por maioria de votos, vencido o Sr. Vogal dos Empregados, julgar IMPROCEDENTE a presente reclamatoria, a fim de absolver a reclamada do pedido feito na inicial, condenando-se o reclamante nas custas processuais de R\$ 53,80, de cujo pagamento fica dispensado ex-ofício.

Dita decisão foi proferida nesta audiência, dela ficando cientes as partes.

E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

ANDRÉ LUIZ MOTTA
VOGAL DOS EMPREGADOS

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria, substº.

Reclamante

Reclamado

8
MM

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro - RS

A Indústria de Celulose Borregaard S.A., com sede à rua São Geraldo, nº 1680, na cidade de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul, por seu preposto infra-escrito, consoante instrumento inclusivo, com fundamento no art. 846 da Consolidação das Leis do Trabalho, vem, perante essa MM. Junta, oferecer sua defesa à reclamação constante no Processo que lhe move EDGAR LUIZ DA SILVA, embasando-se, para tanto, nas seguintes razões de fato e de direito, articuladamente deduzidas.

I

Por via do presente dissídio, pretende o Reclamante haver da Reclamada as seguintes verbas:

Aviso prévio	Cr\$ 314,60
13º Salário proporcional	Cr\$ 157,30
Férias proporcionais (9/12)	Cr\$ 176,74
Total	Cr\$ 648,64

II

Todavia, as pretensões do Reclamante não podem longer acolhida, por não possuírem amparo fático e nem legal, como a Reclamada passa a expor:

III

Consoante documento 1, em anexo, no dia 27 de maio-preterito próximo, o Reclamante, em horário de trabalho, após discutir com um colega de serviço, usando expressão de "baixo calão", chegou a vias de fato. O outro participante da porfia, Valter Dessenai, também agrediu física e moralmente ao Reclamante.

O
J...
01

O fato foi assistido pelos Srs. Helio Ari de Azevedo, José Inácio da Silva e Romoacir Alves da Silva.

Face ao exposto, a Reclamada somente poderia agir como realmente fê-lo, demitindo os dois funcionários por Justa Causa, nos termos da letra H do art. 86 da Lei 4.214 (Estatuto do Trabalhador Rural). (doc. 2)

IV

Face ao exposto, ou seja caracterizada a Justa Causa, excluem-se, de inicio, as postulações referentes a aviso prévio , 13º proporcional e férias proporcionais.

V

Mesmo que o entendimento dessa Meretíssima Junta fosse outro, no que concerne a Justa Causa, "ad argumentandum", o Reclamante jamais teria direito a férias proporcionais, eis que trata-se de trabalhador rural, possuindo seu vínculo empregatício regido pela Lei 4.214, não lhe abrangendo, portanto, os benefícios criados pela Lei 5.107, que se estende, consoante seu art. 26, tão somente aqueles abrangidos pela C.L.T.

A Reclamada, embasando sua assertiva, reporta-se a reiterada Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, a respeito da matéria (doc. 3, 4, 5, 6 e 7).

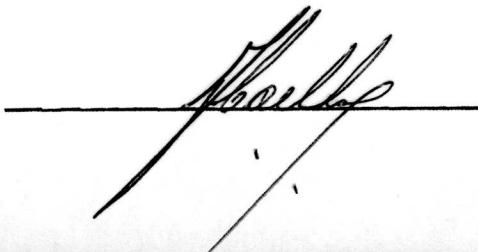
VI

Ratificando o que foi dito no item anterior, a Lei 5.107, que instituiu o F.G.T.S., tem sua aplicabilidade restrita aos empregados sobre o abrigo de Diploma Consolidado. Ora, o Reclamante, conforme pode ser constatado em doc. 8, é Trabalhador Rural, não havendo, portanto que cogitar-se em depósito e consequente levantamento do supra citado Fundo.

VII

Exposta a sua defesa, a Reclamada, protestando por todos os meios de prova permitidos em direito, contesta o mais por negação geral e requer seja julgada a improcedência do postulado na inicial, com a condenação do Reclamante nas custas e demais pronunciações de direito.

Guaíba, 30 de junho de 1972





INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S. A.

20/06/72

S/ REF.

N/ REF.

P R E P O S I Ç Ã O

Por este instrumento particular,
nomeamos nosso preposto o Sr. JOSÉ ANTONIO MARIANTE COELHO, -
brasileiro, casado, funcionário desta empresa, para o fim es
pecial de representá-la perante a Justiça do Trabalho no pro
cesso que EDGAR LUIZ DA SILVA moveu contra esta sociedade.

Guaíba, 30 de junho de 1972

D. N. M. C. / 111

p. p. Indústria de Celulose Borregaard S. A.

DAHÁS NAJ.S.F - Gerente de Pessoal

MM
JUNY

REF: "Justa Causa"

INDÚSTRIA DE CELULOSE BORGESALD S.A.

DEPARTAMENTO: FLORESTAL

Setor: CONTE.

REGIÃO: SAPOCAIA-SUL.

DATA: 27 MAIO 1970.

RELATÓRIO: DEMISSÃO POR "JUSTA CAUSA"

TESTEMUNHAS:

- ① - Hélio Azevedo de Azevedo
- ② - José Inácio da Silva -
- ③ - Romualdo Alves da Silva

NOMES DOS FUNCIONÁRIOS DEMITIDOS:

VALDIR DESENNA CHAPA: 2343

EDÉGAR LUIS DA SILVA CHAPA: 1280.

Segundo as testemunhas, acima assinadas

drs: Hélio Azevedo de Azevedo

José Inácio da Silva

Romualdo Alves da Silva

Confirmam que o fato que levou-as

20/07/2012
a dentro os dois funcionários

Se: EDGAR LUIS DA SILVA
CANDIDO DESSERO
foi o legante:
Acesso: correr alta.

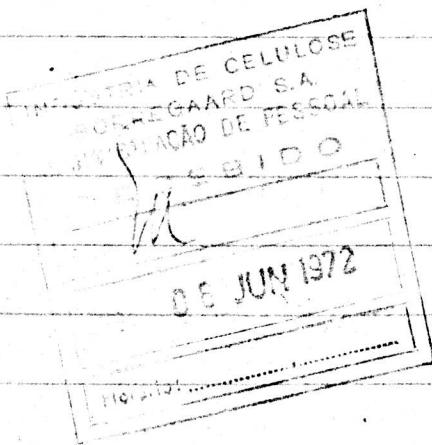
- Quando encontravam-se ao setor e horário de trabalho, após licenças para férias e feriados funcionários denunciavam também confusões no piso e armários comprovando-o.

13
Juny

O Sr. Valdir Dessenha formou amariz
faltos e apresentar-se eventualmente com
muita má vontade para trabalhar.
Repidindo com isto o bom
andamento do trabalho e
produção baixa.

D.M.

Nos abaixo assinados, funcionários
do. corte e ilimitado jor "Justa
Cura" em 27 diaio /72, confirmamos e
relatamos a ocorrência.



Maria Braga.

FUNCIONÁRIOS

PERMITIDAS

①. Gôlgot Sorriso

②. Valdir dos Anjos

Obs: entregaram - nos os chaves

intº a 1.º C. B. acertar contas em 09.05.72.

R.G.

DOC2

K
JUNY

Guaiba, 27 de maio de 1972

Ao Sr.
EDGAR LUIZ DA SILVA nº 1280
Em mãos

Prezado funcionário:

Tendo em vista o seu procedimento ir regular, vimos avisa-lo que ficam dispensados seus serviços em nossa empresa, a partir desta data, por "Justa Causa" artigo 86 do ETR.

Queira acusar o recebimento desta assinando as 2(duas) cópias em anexo.

Luiz
atenciosamente

OL
p. Indústria de Celulose Borregaard S. A.

CIENTE:

EDGAR LUIZ DA SILVA

DOC 3

(TAC-2533/72)

EMENTA: Ação trabalhista rural não é bem férias proporcionais, nos termos específicos do art. 40 da sua Constituição.

O VENECO é relatado estes autos de RECURSO CEDIMENTADO, interposto de decisão da M.R. Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, neste Estado, sendo recorrente INDÚSTRIA DE CELULOSA PEREGRARI S/A e recorridas VERA LÍCIA ROSA TAVARES e CILA RODRIGUES TAVARES.

Vera Lícia Rosa Tavares e Cila Rodrigues Tavares pleiteiam da Indústria de Celulose Peregrari S/A o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais e 13º salário.

Contestando, a empresa afirma ter dado aviso prévio às reclamantes; que a primeira delas, ao finiar o pré-aviso, recebeu as verbas referentes a seus direitos; que a segunda, apesar de avisada, não compareceu para receber o que lhe cabia, pelo que põe à disposição da mesma a total líquido de Cr\$ 183,85. Quanto às férias proporcionais, não fazem jus às mesmas, por serem trabalhadores rurais e não estarem ao abrigo da Lei 5.107/66.

Juntar-se documentos. A reclamante Cila recebe a quantia posta à sua disposição, com ressalva quanto à diferença do salário do aviso prévio. As partes adizem suas razões finais e rejeitam as propostas de conciliação.

Decidindo, a M.R. J.C.J. de São Jerônimo dá pela procedência, em parte, da reclamatória.

Inconformada, a reclamada recorre ao Egrégio Tribunal Regional. As demandantes contestam o apelo.

Vêm os autos à apreciação da Superior Instância.

Dando seu parecer, a fls. 37 dos autos, a douta Procuradoria do Trabalho opina seja confirmada, por seus próprios fundamentos, a sentença recorrida.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Insurge-se a recorrente contra a R. sentença que atribui férias proporcionais às reclamantes.

Nos documentos de fls. 14-15, constantes da ação prédio às reclamantes, evidencia-se que condição de trabalhadoras rurais, onde consta de menor, é específica atividade no melioramento. Não há qualquer restrição das reclamantes neste particular. O Estatuto do Trabalhador Rural estabelece: "ao trabalhador rural serão concedidas férias remuneradas após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho".

Assim, não cabem férias proporcionais, excluídas que foram feitas trabalhadores das normas comuns quanto a férias constantes da CLT. Não é de mais lembrar que as normas do TST não atingem o trabalhador rural e no interesse da presente questão, portanto, também as atinentes a férias proporcionais.

Conhecido o recurso, dá-se provimento ao mesmo para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Foi vencido o Exmo. Juiz Boaventura Nonnon.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 1972.

JUÍZ GUARANHA - Juiz no exercício da Presidência.

CLÓVIS ALVARENGA - Relator.

Ciente:

SZ/ATMK

PROCURADOR DO TRABALHO.

DOC. 4
18
JUNY

(102-2557/71)

RECLAMAÇÃO: Não se subifica ao trabalhador rural qual será das disponibilidades contempladas na Lei nº 5137, que institui o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos da arte. 2º da lei citada, pois, quando ali se fala os empregados optantes ou não, se faz referência àqueles que podem ou não optar.

VITÓRIAS e relatados estes autos de reclame nº 102-2557, interposto no desígnio da M. Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, nesse Estado, sendo recorrente INDÚSTRIA DE CERÂMICA DURVAL S/A. e recorridos M.ELI ALVIM DA MARINA & CASSIANO.

No reclamatória ajuizado perante a M. J.J. de São Jerônimo, Neali Almeida da Mariana e outras reclamaram contra a Indústria de Cerâmica Durval S/A., pedindo o pagamento das diferenças de férias proporcionais, do 13º salário e do aviso prévio, eis que os cálculos ofertados à época da rescisão de seus contratos de trabalho não estavam corretos.

A reclamada, contesgando, sustentou que as parcelas relativas ao aviso prévio e ao 13º salário já haviam sido pagas aos empregados e que, com relação às férias proporcionais, tornou-se inadmissível o pedido, em razão de as reclamantes haverem sido trabalhadores rurais, para os quais o direito a férias proporcionais é expressamente vedado, sendo o mesmo devido, apenas, aos empregados rurais pela S.L.R.

Instruído o feito, realizou-se apenas prova documental, sendo encerrada a instrução.

Sentenciado, a M. Junta julgou procedente em parte a ação, condenando a reclamada a pagar às reclamantes as parcelas relativas a férias proporcionais, nos valores especificados na fls. 11.

Desconforme com a decisão, recorre a reclamada, reafirmando as alegações da contestação e sustentando não ser o trabalhador rural um empregado não optante, conforme entendimento da M. Junta.

A douta Procuradoria opina pelo conhecimento e desprovimento da ação.

19/10/1967

J. M. L.

DEZ. 1967:

Concessão de férias. O direito, para efeitos de férias, no caso em que, foi estendido ao pessoal da Fazenda, com o estabelecimento das exigências estabelecidas na Lei nº 5127, de 15.5.66. Todavia, não se trata de trânsito legal, no sentido no qual a concessão não está obtida a menor taxa constante, porque o mesmo não está abrangido pelas respectivas disposições, entendemos que é de se adotar o direito estabelecido através da lei nº 5127, de acordo com o Provimento nº 90/68 do Ministro Presidente deste Tribunal.

Correção de erros.

Férias. A matéria versada no acórdão diz respeito à concessão de férias proporcional aos trabalhadores rurais. A instituição do direito ao repouso, na espécie, para efeitos dos mesmos de um dia de serviço, foi feita através da lei nº 5127, que estabeleceu o regime de Fundo de Férias por Tempo de Serviço, através de seu art. 46.

Não dispositivo lhe referência a expressado direito ou não, salvo se infere que não se aplica aos trabalhadores rurais, que não podem exercer o direito de repouso, eis que exercitam de tal especifico. Esta afirmação de seu cargo de incidência, supossemente, o campo rural.

Compre notar, que o Estatuto do Trabalhador rural não contempla a hipótese dos autos, citada, lecionado, no específico, na sua art. 43, que os proprietários rurais serão concedidas férias remuneradas, só após o período de duração de 12 meses de contrato de trabalho, não faz qualquer alusão à concessão de período de férias ininterrupto.

Por tudo o exposto, entendemos que não cabe o deferimento do direito em alegoria, no caso dos autos.

(Lis-23/37/71)

fla.3

20
JUN

Na sua competência ao mesmo para que
seja feita a necessária.

Custos na forma da lei. Intime-se.
Porto Alegre, 6 de maio de 1972.

JOSÉ GOMES - Presidente e Relator

Cientes:

REGISTRAÇÃO DE PESSOAS.

trb/sel

J. Gomes

(TJU-566/71)

sentença conciliadora rural - São
indivíduos físicos proporcionais
quando o contrato de trabalho
vigerem por prazo inferior a do
do mesmo. Sentença reformada.

VISTOS e relatados estes autos de NATUREZA CIVIL, interposto da decisão da M^a. Junta de Conciliação e Julga-
mento de São Jerônimo, sendo recorrente INDÚSTRIA DE CALU-
LOSE NORREGAARD S/A e recorridas ADELINA RODRIGUES NUNES E
OUTRAS.

Adelina Rodrigues Nunes, Lucy da Costa Martins, Al-
meidinha Matto da Silveira e Terezinha Nunes de Marins a
juizaram reclamatória trabalhista contra Indústria de Calu-
lose Norregaard S.A., alegando despedida injusta e pleite-
ando parcelas que não lhes foram pagas, compreendendo aviso
prévio, férias proporcionais, 13º salário e salário.

Inicialmente, o Exmo. Juiz Presidente da JCG defer-
riu a anexação dos Processos 567/71 e 570/71, que têm por
reclamantes Ilza Rodrigues da Silva e Tamarina Rodrigues
da Silveira, respectivamente, por versarem a mesma matéria.

Contestando a reclamatória, disse a reclamada inexis-
tir procedência nos pedidos, pelo fato de serem as recla-
mantes trabalhadoras rurais e por ter posto à disposição das
mesmas as verbas efetivamente devidas.

Rejeitada a conciliação.

Foram ouvidas as partes e juntaram-se numerosos doc-
umentos.

Em sentença de folhas 60 e 63, a M^a. Junta "a quo" julgou procedentes, em parte, as reclamatórias, para condenar a reclamada a pagar férias proporcionais, absolvendo-a dos demais ítems das inicials.

Inconformada, recorreu a reclamada, alegando o depósito combatente e o não cumprimento do pagamento das custas.

Contra-arremataram as reclamantes, validando a confir-
mação da sentença recorrida.

A Adm. Procuradoria Regional do Trabalho, em pare-
cer de folhas, opinou pelo conhecimento do recurso e pelo

seu não provimento.

6º o relatório.

TERMO DESTO:

Os contratos de trabalho das reclamantes, nos próprios termos das petições iniciais, visaram por prazo inferior a três meses.

A respeitável sentença recorrida deferiu o pagamento de férias proporcionais às reclamantes, por entender aplicável aos trabalhadores rurais - como eram as reclamantes - o preceito do artigo 26 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Todavia, o citado dispositivo legal tem aplicação restrita aos empregados que podem ou não optar pelo regime instituído na lei que o contém. Os trabalhadores rurais têm preceitos próprios, a respeito de férias, em seu Estatuto (Lei... 4.214, de 2 de maio de 1963), não se podendo, por isso, extensivamente, aplicar-lhes disposições legais especiais de outras categorias de trabalhadores.

Cra, a referida Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, não se aplica aos trabalhadores rurais que têm estatuto próprio e aos quais, somente subsidiariamente, se aplicam dispositivos da CLT, que não contrariem ou restrinjam o que vai estabelecido no referido estatuto (artigo 170). A própria Lei 5.107 e seu regulamento referem a sua especial aplicação aos empregados sujeitos à CLT. Aliás, o artigo 1º da Lei 5.107 faz expressa menção aos capítulos V e VII da CLT, reguladores da rescisão dos contratos de trabalho e da estabilidade, matéria dessa que é específicamente regulada no Estatuto do trabalhador rural, donde a evidência da inaplicabilidade de tal lei aos empregados sujeitos ao ETR.

Assim sendo, merece reparo a decisão recorrida, com o acolhimento do recurso da reclamante e sua

(TMA-2465/72) 23
fls. 3

absolução das parcelas relativas a férias proporcionais em que foi condensada.

Em vista do exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes
da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trab-
alho da 4ª Região:
EM PAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Foi vencido o Exmo. Juiz Revisor.
Costas na forma da lei. Intime-se.
Porto Alegre, 2 de março de 1972.

JUÍZO GUARANÁ - Juiz no exercício da Pre-
sidência

NERY G. DA LUZ - Relator.

Ciente: PROCURADOR DO TRABALHO.

53/ATM

DOC. 69
JUN

(C.I.-2559/72)

reclamação, que é de natureza trabalhista. Sendo esse o seu conteúdo, não entendo o tratamento rural aberto pelo vicesecretário da lei nº 5157, de 13.9.66, nº 116, não devendo as férias proporcionais serem assim tratadas no art. 26 do citado diploma legal.

VENHO a relatar os fatos de CURITIBA, PRÍNCIPE, Interposto de decisão da 3ª. Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, norte Estado, sendo recorrente LUMÍNIA DO CARMO BRAGGARD S/A. e recorridas MARIA DO CARMO RODRIGUES e OUTRAS.

Maria do Carmo Rodrigues e outras quatro reclamantes ajuizaram ação contra a Indústria de Celulose Toregaard S/A, requerendo o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais, gratificação natalina e salários, etc que todas foram disponibilizadas em 25 de junho de 1971. Foi determinada a juntada dos processos de númeras JCI-553/71, 517 e 550/71 e 542 e 546/71.

Contestando, a demandada esclareceu que concedeu aviso prévio às postulantes e pagou-lhes as parcelas de gratificações natalinas e salários a que faziam jus. Dizem o direito das mesmas às férias proporcionais sob o fundamento de que eram trabalhadoras rurais, conforme se comprova pelas anotações das respectivas cartas de trabalho rural.

A conciliação não vincula e, em audiência, foi efetuado o pagamento às reclamantes das quantias alegadas pela empregadora. Juntaram-se documentos. Encerrada a instância, as partes arcaaram.

Sentenciando, a 3ª. Junta acolheu parcialmente as reclamatórias, deferindo às postulantes o pagamento das férias proporcionais.

Investigada, credito a empregadora, cível e civil contestado.

Subindo os autos, a 4ª. Junta Procuradoria opinou pela manutenção da decisão.

O relatório.

95
JUN/1977

TITO PARDO:

Discutiremos agora figura proporcional de previdência para menos de um ano de serviço, considerando que é inconstitucional como trabalhadores rurais.

O fato das recorridasarem trabalhadores rurais é encontrá-los e a própria constância recorrida o admite. Infretante, entendo a M. Junta "a quo" que, também, no trabalhador rural se aplica a mesma constante no art. 26 da Lei nº 5107 de 15.8.66, a qual instituiu o Fundo de Garantia do Fim do Serviço.

"Data vencida" na M. Junta, "a quo", entendo que não se aplica ao trabalhador rural qualquer das disposições da lei mencionada como, aliás, ficou perfeitamente estabelecido no art. 1º do Decreto 51.520, de 29.12.66, que aprova o Regulamento do Fundo de Garantia, estatuindo que o regime em causa alcança somente os empregados e empregadores rurais à C.R.E. Aliás, se se tratando de uma lei aplicável somente ao trabalhador desqualificado pela Consolidação, não se poderia entender que contivesse uma disposição isolada, que alcançasse a todos os trabalhadores, seja que fosse nenhum especial a isto. O argumento da Sustentação de que os reclamantes, sendo rurais, não eram optantes, e, assim, o art. 26 citado na ligeira aplicaria, não passa de um sofisma. O artigo em causa, quando fala em empregados optantes ou não, é claro que se refere aqueles que podem optar ou deixar de optar, isto é, a quaisquer que estejam abrangidos pelo sistema do Fundo de Garantia.

Não provisório de tempo, para talvez 10 anos, sujeito a reavaliação.

Vale que

ACO D.P.F., por unanimidade de votos, os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região:

826
JMA

Dá-se provimento ao apelo, à fin de absolver a
recorrente da condonação imposta.
Ante o exposto,

RECORRIDA OS Juíza da 2ª Turma do Tribunal
Regional do Trabalho da 1ª Região:
~~que é de que o réu é maior de idade e votou~~
em CRIMINAL NO RECURSO.

Em vista, por maioria de votos, vencido
o Min. Dida Borges Faria Fonseca, em RE
PROVIMENTO AO APPELHO.

Custas na forma da lei. Intimo-se.

Porto Alegre, 24 de Fevereiro de 1973.

JUÍZO DA 2ª TURMA - Juiz no exercício da Presidên-
cia.

ALBERTO RIBOLLO AUREO - Relator

Clérger:

PROCURADOR DO TRABALHO.

cr/sel

DOC 78

(RMP-2027/71)

ANEXA: Vencimento prêmio de estabilidade no trabalho do trabalhador rural, a 15 dias da sua conciliação férrea, cumprido após o fim do período de doze meses civis - 115 dias, pelo que nenhuma férias caiam - 15 dias proporcionais.

VIVIOS e relativos estes autos de INVESTIGACAO CIVIL, interposto à decisão da II. Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, neste motivo, sendo recorrente INDÚSTRIA DE CHOCOS SANTOS S/A e recorridos IV 111 DIAS DA VELHA e OS 115 DIAS DA VELHA.

Ivete Dias da Salva e Odete Dias da Silva pleitearam de Indústria de Chocos SANTOS S/A o pagamento de aviso prévio, 13º salário, uma quinzena de férias, férias proporcionais e 115.

Contestando, a demandada alegou que as reclamantes eram trabalhadoras rurais; que lhes foi dado aviso prévio de acordo com o Estatuto do Trabalhador Rural, tendo cumprido o mesmo, de 27.5.71 a 25.6.71; que uma parte do aviso prévio foi cumprida, pois, em maio e a outra em junho e a parte de maio foi paga; que os diligentes fizeram chamadas à fábrica para quitação de seus saídos salariais referentes ao mês de junho de 1971 e ao 13º salário proporcional de 71 e não comprovaram que põe à disposição Cr\$ 100,20 para a primeira reclamação e Cr\$ 106,40 para a segunda; que a reclamante Ivete já recebeu o 13º salário de 1970; que as reclamações pleiteiam 15 dias de salários; que, no entanto, as verbas de junho de 71 sempre estiveram à sua disposição na base de 25 dias; que, quanto às férias proporcionais, a cinqüênta não as possuem direito, face à Lei 5.107/66; que, por serem trabalhadoras rurais não têm elas direito ao FTE.

As reclamações reconhecem, em audiência, as quinze tias postas à sua disposição, e aclararam que a quinzena de salário pleiteava se refere ao primeiro mês de trabalho. Juntaram-se documentos. As partes arrasaram e rejeitaram as propostas de conciliação.

28
JMJ

Decisão, a V. SEx. de São Jerônimo da Silva
procedência, em parte, da reclamação,

Inconferível, a reclamação recorreu no âmbito
TRT. Com a contestação dos reclamantes, subiram os autos
à apreciação da Superfície Trabalhista.

Dando-vos parecer, a SEx. Procuradoria do Tra-
balho opinou pelo não provimento do recurso.

Só relatório.

ITEM 10º:

Discutem-se férias proporcionais. O art. 1º do
regulamento do FGTS aprovado pelo decreto nº
53.820, de 20.12.1966, estabelece que: "A Lei
nº 5.107, de 13.3.1966, com alterações do De-
creto-Lei nº 20, de 14.3.1966, aplica-se nos
termos deste regulamento aos empregados e respon-
tivos empregadores, inclusive entidades de di-
reito público, sujeitos à Consolidação das Leis
do Trabalho (CLT)". O Estatuto do Trabalhador
Rural determina, em seu art. 41: "Ao trabalha-
dor rural serão concedidas férias remuneradas,
após cada período de doze meses de vigência do
contrato de trabalho." As recorrentes são tra-
balhadoras rurais conforme se especifica na
 inicial. Assim não podem receber férias pro-
porcionais.

Conhecido o recurso, dá-se provimento ao mesmo
para excluir a reclamação da condonação que lhe
foi imposta.

Ante o exposto,

AGORDO, por maioria de votos, os Juí-
zes da 2ª Turma do Tribunal Regional do
Trabalho da 4ª Região;

EM DIA REPUTANDO AO RECURSO.

Foi versado o voto. Julga divergentemente
o juiz.

Custas na forma da lei. Intime-se.

(T.O.-2327/71)

fl. n. 3

29
Jan

Porto Alegre, 21 de Fevereiro de 1972.

JUSTO GOMES - 612, no exere. da Irmandade

SECTA ANGLICANO - Relator

Ciento:

PROJETO DE TRABALHO

CB/ATB

Lmz



INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD'S. A.
Divisão de Pessoal
D.P. 36

DOC. 8
20
JMJ

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO DE EXPERIÊNCIA POR PRAZO

DETERMINADO - TRABALHADOR RURAL

Por este instrumento particular de Contrato de Trabalho Individual de Experiência por Prazo Determinado, entre a Indústria de Celulose Borregaard S.A., estabelecida em Guaiá, estado do Rio Grande do Sul, à rua São Geraldo, 1680 C.G.C.M.F. 90.348.632 com estabelecimento e Departamento Rural no município de Montenegro neste estado, ora designada abreviadamente EMPREGADORA, e de outro lado o (a) Sr.(a) ... Edgar Luiz da Silva nascido(a) à 20/07/33, de nacionalidade ... Brasileira estado civil ... Casado portador da Carteira Profissional Rural nº ... 03021 série 299 emitida em 17/09/71 no município de ... Pôrta Allegre doravante designado simplesmente - EMPREGADO, fica justo e contratado o que se segue:

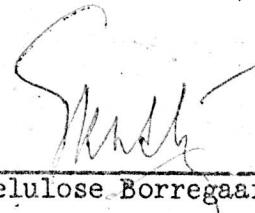
- I - O EMPREGADO a partir desta data, prestará seus serviços à EMPREGADORA, em seu Estabelecimento Rural e/ou em outras dependências ou localidades que não a supra-mencionada, nas funções de Servente até o dia 10. de novembro de 19.71., não podendo exceder este contrato o prazo máximo de até 90 dias, de acordo com os artigos 443, 445 da Consolidação das Leis do Trabalho (Subsidiariamente aplicáveis).
- II - O EMPREGADO receberá o salário-base de Cr\$... 0,87.xxxxxxxxxxxxx (oitenta e sete centavos.xxxxxxxxxxxxxx) por hora o qual fica sujeito não só aos descontos legais, como também às importâncias correspondentes & danos e prejuízos, porventura causados, por dolo, imperícia ou negligência.
1. A habitação e alimentação, quando fornecidas pela EMPREGADORA, serão descontadas no valor até o limite legal.
- III - Será obedecido o seguinte horário de trabalho: das 7:00h. às 16:00h., com intervalo de 1(uma) hora para refeição e repouso, podendo este horário vir a ser modificado, de acordo com as necessidades da EMPREGADORA.
1. As modificações poderão ocorrer quanto ao início e ao término da jornada de trabalho, bem como para revezamentos de turmas ou turnos, compensação, prorrogação, etc. obedecidos os limites legais.
- IV - Fica entendido que o EMPREGADO poderá ser transferido de uma localidade para outra, sendo que tal transferência não implicará em alteração do presente contrato, de acordo com os termos do artigo 71 do Estatuto do Trabalhador Rural e demais leis aplicáveis.
- V - Além das funções mencionadas, fica expressamente entendido que o EMPREGADO se obriga a desempenhar quaisquer outras em quaisquer setores que se dividem ou venham a se dividir as atividades da EMPREGADORA, na execução de serviços compatíveis com a sua condição pessoal.
- VI - Obliga-se o EMPREGADO a usar todo e qualquer equipamento de segurança pessoal recomendado e exigido pela EMPREGADORA, para os diversos tipos de trabalho no exercício de suas funções, bem como observar e executar as normas de higiene e segurança do trabalho.
1. Será passível de despedida imediata, por justa causa, o empregado que não fizer uso adequado dos referidos equipamentos de segurança bem como não cumprir as regras de higiene e segurança.

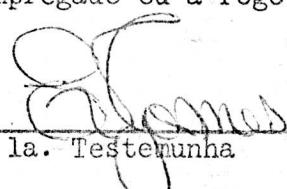
- VII - Obriga-se o EMPREGADO a executar e observar as normas estipuladas no "MANUAL DO EMPREGADO", que constitui o "REGULAMENTO INTERNO", as quais fazem parte integrante dêste contrato de trabalho.
1. Farão, ainda, parte do "MANUAL DO EMPREGADO" supra mencionado, as normas emanadas pelas diversas áreas de trabalho, às quais ficam sujeitos todos os empregados.
- VIII. - Ao término dêste contrato de experiência por prazo determinado a EMPREGADORA poderá ou não celebrar novo contrato de trabalho com o empregado, ficando bem entendido que a isto não se obriga, reservando-se, no entanto, inteiro direito às condições aqui estabelecidas.

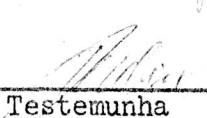
E, por estarem assim certos e ajustados, de pleno acôrdo com o conteúdo do presente contrato, firmam-no em três vias de igual teor, juntamente com as instrumentárias.

Guaíba, 27.. de setembro..... de 197


Empregado ou a rogo dêle


pp. Ind. de Celulose Borregaard S.A.

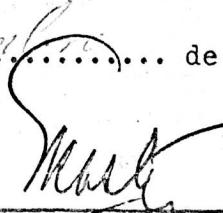

1a. Testemunha

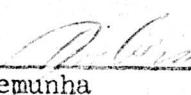

2a. Testemunha

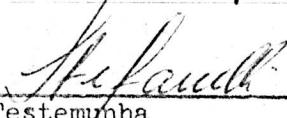
O presente contrato fica prorrogado até o dia de de 19 com as seguintes alterações:
.....
.....

Guaíba, de de 19


Empregado ou a rogo dêle


pp. Ind. de Celulose Borregaard S.A.


1a. Testemunha


2a. Testemunha

31.
D.

C E R T I D A O

CERTIFICO

santa data o Recife não
interpos recurso

DOU FÉ. Montenegro,

13-7-72

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

C O N C L U S Ã O

data, faço estes autos conclu-

- Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 13/7/1972

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Arquivado - 20.

21-7-72

Carlos Edmundo Blauth

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

A R Q U I V A D O

D A T A S U P R A

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO